EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.780.09-90

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMT. Dispensado o recolhimento da diferença pela insignificância. CONHECIDOS. Ex Officio IMPROCEDENTE. PFM Perda do objeto. PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Com. 13/91-CONT. Arts. 137, parágrafo único e 138 RITCMSP. Art. 463 CPC.

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, uma vez que se encontram atendidos os requisitos dos artigos 138 e seguintes do Diploma Regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, ante a integração da corrigenda constante no relatório e voto do Relator à R. Decisão de Juízo Singular de fls. 56/57 dos autos, em julgar improcedente o recurso "ex officio" e considerar prejudicado o apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela perda do objeto, dando quitação integral à Servidora Sonia de Fátima Bom Assis.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame de Recursos “ex officio” e Voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão proferida, em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Edson Simões, a qual aprovou parte da Prestação de Contas no valor de R$ 3.959,55 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e glosou outra parte, no importe de R$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos), referente às contas prestadas por Sonia de Fátima Bom Assis, no tocante às despesas de fls. 11 e 25, do processo administrativo correspondente, por infração ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT.

Devidamente intimadas da Decisão, a Secretaria Municipal Transportes deixou transcorrer “in albis” o prazo para interposição de Recurso, enquanto a servidora Sonia de Fátima Bom Assis juntou aos autos, às fls.79/80, Documento de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, referente ao recolhimento do valor glosado.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal ofereceu o Recurso de fls. 64/77, defendendo o agir da Administração, acrescentando que a decisão recorrida merece ser reformada para aprovação das Contas. Nesse objetivo, em síntese, sustentou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na interpretação da norma de ordem técnico-contábil que fundamentou a glosa imposta, considerando o primado da supremacia do interesse público, sublinhando, a par disso, a ausência de notícia de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao Erário. Nessa senda, invocou ainda a regra que impede o enriquecimento sem causa da Administração, em face da comprovação da entrega dos produtos adquiridos.

Encaminhados os autos para manifestação, a Coordenadoria III ponderou que não obstante a Interessada tenha efetuado o recolhimento do valor de R$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos), em 11/04/2011, atendendo ao determinado no Julgamento desta Corte, existe inconsistência no montante arrecadado, uma vez que em 14/08/09, data anterior à decisão, a Interessada já havia efetuado o recolhimento de R$ 11,70 (onze reais e setenta centavos) e que restava, portanto, em relação ao principal, o valor a ser glosado de R$ 28,75 (vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

Registrou a Equipe Técnica que, com o total recolhido de R$ 52,15 (cinquenta e dois reais e quinze centavos) houve a restituição integral do principal (R$ 40,45 - quarenta reais e quarenta e cinco centavos), mas, que restou ainda pendente o valor de R$ 20,21 (vinte reais e vinte e um centavos) referente à parte dos juros e atualização monetária.

Ao final, considerando a providência adotada pela servidora, concluíram os Auditores que a Prestação de Contas encontra-se regular, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), deixando a critério superior a necessidade da arrecadação complementar.

De outro lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento de ambos os Recursos. No mérito, orientou-se pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento efetivado e a insignificância da diferença apurada quanto à atualização monetária. Tal entendimento foi corroborado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que propugnou pela relevação da diferença a ser recolhida, em face do princípio da insignificância.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, por constituir reexame necessário, e, no caso do Recurso Voluntário, entendeu que se extinguiu o direito de recorrer, uma vez que, efetuado o depósito do valor glosado pela responsável, houve aquiescência tácita à decisão, exaurindo-se a sentença em seus efeitos primários e secundários.

Destarte, no mérito, entendeu prejudicados os Recursos de Ofício e Ordinário, pela perda de objeto. Registrou, por fim, não haver nos autos manifestação da Auditoria atestando a correção do valor recolhido, referente ao comprovante anexado à fl. 40.

É o relatório.

VOTO

Em discussão e julgamento os Recursos “ex officio”, fundamentado no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, e Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelas razões aduzidas conforme relatado, em face da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular que, aprovou parcialmente a Prestação de Contas em questão e ordenou a glosa da quantia de R$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Preliminarmente, em consonância com o entendimento perfilhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, conheço do Recurso “ex officio” posto que regimental, assim como do Ordinário, uma vez que se encontram atendidos os requisitos dos artigos 138 e seguintes do Diploma Regimental.

Nesse passo, relembro que o Recurso Obrigatório tem cabimento nas decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, que declaram a irregularidade ou ilegalidade do ato ou despesa executada. Na verdade, é entendimento dominante na Doutrina que o reexame necessário não é espécie recursal, mas sim “**condição de eficácia da sentença, que, embora existente e**

válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo Tribunal", conforme conceituam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery[1].

No caso vertente, a partir desse enquadramento e no reexame do julgado parece-me indispensável, primeiramente, formular observações de ordem processual. Conforme manifestação da Coordenadoria III houve uma inconsistência no montante arrecadado, uma vez que foi desconsiderado no cálculo o valor de R$ 11,70 (onze reais e setenta centavos), que já havia sido recolhido pela Responsável anteriormente à prolação da Decisão recorrida.

Assim, embora pela decisão tenha sido determinado o recolhimento do valor de R$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos) referente à glosa da despesa considerada ilegal, o correto teria sido glosar-se R$ 28,75 (vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

Houve, por consequência, erro material alcançando o dispositivo da Decisão, o que se constata de plano.

Trata-se de defeito que pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, conforme disciplinado no artigo 463 do Código de Processo Civil[2], e enfrentado em julgados do Superior Tribunal de Justiça, como os que a seguir relembro:

I -"Erro material da sentença corrigido pelo Egrégio Tribunal não implica nulidade daquela."(STJ - Resp 20.865-1 SP - 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 03.08.92, p. 11.257)

.....

II - "O erro material, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético que importa inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão da devidas, por omissão ou equívoco (RE n. 79.40-0). Nesse caso, a revisão dos cálculos pode ser feita a qualquer tempo, pena de enriquecimento ilícito da parte contrária." REsp. 409.291-RS (2002/0010893-5).

Destarte, *in casu*, a providência há de ser adotada desde logo, ficando assim retificada a Decisão, para se reconhecer que, na verdade, à Responsável cabia o recolhimento da quantia de R$ 28,75 (vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) e não de R$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme constou de fls. 56/57.

Superado esse ponto, passo a analisar a questão de fundo, consubstanciada nos argumentos aduzidos pela Instituição Fazendária,

[1] Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 4ª Edição pág. 928, nota 1 ao artigo 475.

[2] Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

salientando que, em manifesto desinteresse em recorrer, a Responsável limitou-se a juntar aos autos o comprovante de novo recolhimento, no valor de R$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos), consoante determinado na decisão.

Assim, no mérito, a instrução processual atesta o pagamento da glosa imposta à servidora responsável.

Afora isso, remanesce a questão do valor recolhido a maior pela servidora em relação ao principal, que, todavia, mostrou-se ainda insuficiente para a cobertura dos juros e correção monetária incorridos, no valor de R$ 20,21 (vinte reais e vinte e um centavos).

A esse passo, considero que a insignificância da diferença apurada permite seja a Responsável desobrigada de complementar o valor depositado.

Por esses motivos, com a integração da corrigenda à Decisão de fls. 56/57, julgo improcedente o Recurso “ex officio” e alinho-me às ponderações dos Órgãos Técnicos, às quais me reporto como partes integrantes deste pronunciamento, para considerar prejudicado o Apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal pela perda do objeto, dando quitação integral à servidora Sonia de Fátima Bom Assis.

É o voto.